



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244720-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante MARTA PEREIRA DE LIVEIRA, é agravado JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA CONSTRUTORA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9428

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2244720-97.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARIBA – 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA CONSTRUTORA - ME

JUIZ PROLATOR: DR. FAULER FELIX DE AVILA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida em ação monitória promovida por **MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA** contra **JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA CONSTRUTORA - ME**, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 25 dos originais).

Insurge-se a autora. Aduz que apresentou a documentação que comprova a necessidade do benefício. Sustenta que se encontra em tratamento de saúde por doença grave. Pleiteia a reforma da decisão.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 49).

Sem contrarrazões (fls. 87).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. A presunção, contudo, é relativa e pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, a autorizar a negativa do benefício sem a iniciativa da parte contrária.

Pelos documentos juntados é possível constatar que a autora atua como faxineira, auferindo vencimentos da ordem de R\$ 1.532,45 (fls. 29), apresenta faturas de cartão de crédito com gastos que se coadunam com seus vencimentos (fls. 31/33). Ademais, não auferir rendimentos para declaração de imposto de renda (fls. 35/36, da origem).

Além disso, a autora demonstra que está em tratamento de doença grave o que, com toda certeza lhe causam gastos extraordinários que prejudica seus vencimentos que já são parcos (fls. 46/50)

Note-se que as custas iniciais estariam no valor de R\$ 993,39 (1,5% do valor da causa) além do preparo recursal de R\$ 530,40, valores que impactariam em demasia os vencimentos do autor.

Como a justiça gratuita é benefício a ser concedido àquele que, no momento do ajuizamento da ação, não demonstrar condição de custear o processo, não existem elementos suficientes que desfaçam a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza da recorrente.

Desse modo, inexistindo demonstração de que a recorrente não se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não é o caso de indeferimento da benesse, o que implica na reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do i. Julgador de 1º Grau.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator